

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yb31yt6p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/11/2021 Requerimento nº 663/2021 Protocolo nº 12337/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Com fundamento no artigo 177 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requer à Mesa Diretora, depois de ouvido o Soberano Plenário, na forma regimental, **que seja encaminhado o Presente Expediente ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes, solicitando dessa Autoridade que seja prestado os esclarecimentos/informações, abaixo elencadas.**

Destarte, temos que a **Lei Nº 10.473/2016**, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado na data de 27/12/16.

Portanto, requero de Vossas Excelências que sejam prestadas as seguintes informações:

1- A Lei Nº 10.473/2016, que “**institui a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso**”, já foi devidamente regulamentada, conforme determina o Art. 38-A da nossa Constituição Estadual?

2- Em caso negativo, qual o motivo/fundamentação para a sua não regulamentação?

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se dá em decorrência da Regulamentação da **Lei Nº 10.473/2016**, que **institui a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso**.

Vejamos o que estabelece a referida Lei:

LEI Nº 10.473, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016 - D.O. 27.12.16.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Institui a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais; e

IV - (VETADO).

Art. 4º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo determinado pela Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 8.085, de 15 de agosto de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2016.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Governador do Estado

O Ambiente escolar é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade em geral podem e devem debater e propor o que julgarem mais importantes para a sociedade, como a boa convivência, justiça e a fraternidade.

Infelizmente a violência tem crescido de forma desmesurada em diversos setores da sociedade, e a Escola não se tornou imune. Diuturnamente temos ouvido relatos de agressão física particularmente contra os professores. Daí as razões da presente Lei, pois cremos que se tornou imprescindível construir alternativas eficazes de segurança e proteção aos profissionais de educação.

A violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição e as outras formas de interação em conflito. Acreditamos que na Educação está o remédio para supera-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, tanto mais que é o ambiente da própria escola que contraditoriamente a violência esta medrando.

Nesse contexto, a **Lei Nº 10.473/2016**, sancionada pelo chefe do Executivo, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado na data de 27 de dezembro de 2016. Portanto, temos que o referido prazo Constitucional de regulamentação já se esgotou.

Por essa razão, conto com o especial empenho das autoridades envolvidas, bem como conto com a aprovação dos demais Pares, para a efetivação desse importante pleito.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual